



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000251/99-39
Recurso nº. : 128.756
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : MARIA DA GRAÇA PAIM NEVES
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 23 DE AGOSTO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.848

DECADÊNCIA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - O termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente, em caso de situação fática conflituosa, inicia-se a partir da data em que o contribuinte viu seu direito reconhecido pela administração tributária.

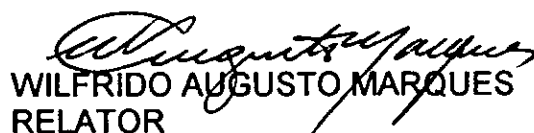
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - Afastada, por este Conselho, a preliminar de decadência do requerimento de restituição, devem os autos retornar à repartição de origem para apreciação do mérito da contenda.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DA GRAÇA PAIM NEVES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir da recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausentes os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13706.000251/99-39
Acórdão nº : 106-12.848

Recurso nº : 128.756
Recorrente : MARIA DA GRAÇA PAIM NEVES

RELATÓRIO

Em 21.01.1999 formulou a contribuinte pedido de restituição (fls. 01) referente aos exercícios de 1994, 1995 e 1996 relativamente às verbas percebidas em decorrência de adesão a Plano de Incentivo à Demissão Voluntária instituído pela Petroquisa.

A DRF no Rio de Janeiro/RJ formulou o cálculo de fls. 54/55, reconhecendo direito creditório da Requerente no valor de R\$ 18.714,60, referente aos exercícios de 1995 e 1966, rejeitando a restituição com relação ao exercício de 1994, por entender estar decadente o pleito (fls. 57).

Relativamente ao indeferimento de restituição para o exercício de 1994, insurgiu-se a contribuinte (fls. 66/69) aduzindo que a contagem do prazo prescricional deve ter início na data da IN SRF 165/98, ou seja, em 31/12/1998,

A DRJ em Fortaleza/CE manteve a decisão guerreada (fls. 77/80) asseverando que da conjugação dos artigos 165, inciso I e 168, *caput* e inciso I, todos do CTN, extraí-se que o direito de pleitear restituição extingue-se após o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento indevido, momento em que considera-se extinto o crédito tributário. Assim sendo, ante a retenção operada em 20.12.93, o prazo final para protocolo findou em 20/12/98, pelo que decadente o pleito.

Em Recurso Voluntário (fls. 83/86) requer a contribuinte a aplicação ao caso do disposto no Parecer COSIT nº 58/98, pelo qual o prazo de 5 (cinco) anos deve ser contado "a partir da data do ato que conceda ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição".

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13706.000251/99-39
Acórdão nº : 106-12.848

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

O litígio versa sobre o início do prazo decadencial para a formalização de pedido de restituição.

Consoante exposto pelo Ilustre Conselheiro José Antônio Minatel, da 8ª Câmara deste Conselho, por ocasião do julgamento do RV 118858, para início da contagem do prazo decadencial há que se distinguir a forma como se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear restituição tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido. **Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução administrativa conflituosa, o prazo deve iniciar a partir do reconhecimento pela Administração do direito à restituição.**

Neste sentido também os acórdãos 106-11221 e 106-11261, todos da lavra desta Egrégia Câmara.

Ora, o caso presente é exatamente este. Anteriormente à edição da Instrução Normativa SRF nº 165/98 acreditavam os contribuintes que a retenção na fonte era legal e, por isso, não tinham como pleitear a restituição do valor. Posteriormente a esta, contudo, tiveram conhecimento de que o valor havia sido



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13706.000251/99-39
Acórdão nº : 106-12.848

retido ilegalmente e injustamente, pelo que somente a partir deste momento nasceu o direito à restituição.


Veja-se que a edição de tal Instrução criou uma situação de direito até então inexistente. Em sendo assim, o *termo a quo* para a contagem do prazo decadencial do pedido de restituição deve ter início em tal data.

Assim sendo, entendo que *in casu* o pedido de restituição formalizado pelo contribuinte não foi atingido pelo instituto da decadência.

Afastada a preliminar de decadência, devem ser os autos remetidos à repartição de origem para que esta aprecie o mérito da contenda, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para tão somente afastar a decadência do direito de pleitear a restituição, determinando sejam os autos devolvidos à repartição de origem para que seja apreciado o mérito da lide.

Sala das Sessões - DF, em 23 de agosto de 2002.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES